



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO N° 10805-001037/92-17

Sessão de 26 OUTUBRO de 1.994 **ACORDÃO N°** 303-28.049

Recurso n°.: 115.435

Recorrente: NUTRISPORT INDUSTRIA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

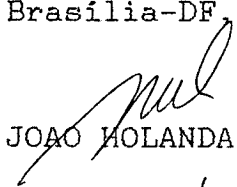
Recorrid IRF - SAO PAULO -SP


Caracterizada a mercadoria importada ao abrigo da isenção, descabe a cobrança do crédito tributário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. MALVINA CORUJO de A. LOPES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR

CARLOS MOREIRA VIEIRA - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM 05/10/95  - Proc. da Faz. Nac.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA A. da FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.435 - ACORDAO N. 303-28.049
RECORRENTE : NUTRISPORT INDUSTRIA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
RECORRIDA : IRF - SAO PAULO - SP
RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

R E L A T O R I O

Através da DI NR 002239/92 a autuada importou um sistema computadorizado totalmente integrado, para graduar, modificar e alterar modelos e para interativamente fazer encaixes automáticos para qualquer tipo de peça de vestuário, classificando-o pelo código tarifário 8471.91.9900, sujeito às alíquotas de 50% para o imposto de importação e 15% para o imposto sobre produtos industrializados.

Todavia, referido código abriga também vários "EX" criados pela Portaria MEFP NR 669/91 a qual proporciona redução do imposto de importação para 0% aos materiais e artigos que discrimina, sendo que na relação estaria incluído o citado sistema.

Destarte, ao formular a declaração de importação a Empresa valeu-se da redução concedida por entender estar o material importado inserido dentre aqueles abrangidos pelo benefício.

Ao ser procedida a conferência física da mercadoria em lide, houve por bem o AFTN designado solicitar, o concurso de técnico certificante credenciado o qual ao examinar o sistema constatou a ausência da unidade central de processamento (C.P.U.), "Disk Driver" e teclado ou qualquer outro aparelho com as características de computador. Ante tal evento, ao responder os quesitos propostos pelo AFTN conferente pronunciou-se aquele perito atestando no laudo emitido que o sistema embora computadorizado, somente seria totalmente integrado após receber o computador e não no estado que se apresentava.

Em consequência, foi lavrado o auto de fls. 1 no qual o autuante intima a empresa infratora a recolher o imposto de importação devido à época do registro da DI bem como "EX" criado pelo fato do sistema estar incompleto.

Com relação ao IPI segundo o AFTN, a importação em causa estaria isenta por força da lei n. 8.191/91.

Inconformada, com os termos do auto de infração, solicitou a impugnante, a desconsideração do mesmo pelas razões a seguir alegadas:

- 1- Que se trata de um sistema computadorizado, totalmente integrado, devidamente amparado pela Portaria do MEFP n. 669/91, já que a mesma não especifica a obrigatoriedade da importação do C.P.U./Disk Drive e Teclado como alega o perito certificador;
- 2- Que a guia de importação n. 1971-91-13558-0 recebeu anuência prévia da SCT/PR CAP 12219/91-6 PR 44639/91-0, onde está devidamente especificado o sistema e seus componentes;
- 3- Que como pode ser verificado, a impugnante não está importando C.P.U e Teclado;
- 4- Que a SCT órgão responsável pela autorização, concedeu imediata anuência entendendo tratar-se de sistema completo caracterizado no "EX" criado pelo MEFP;
- 5- Que na respectiva portaria, em momento algum é citado a necessidade de se importar CPU e Teclado para se obter o benefício criado.

Retornando os autos ao autor do feito este se manifestou esclarecendo:

- Que o auto de infração teve por origem a utilização indevida do "EX" criado pela portaria nr. 669/91.
- Que conforme laudo técnico, o sistema tal como se apresenta é computadorizado porém só será totalmente integrado após a interligação do computador aos demais componentes;
- Que a impugnante entende que a prévia anuência da SCT significaria que aquele órgão considera o sistema como completo;
- Que para ser totalmente integrado e assim fazer jus ao "EX" invocado o computador e o teclado deveriam necessariamente, compor o sistema;
- Que a impugnante nada de novo aduziu à instrução aos autos e por conseguinte posiciona-se pela manutenção do procedimento fis-

Por solicitação do interessado foi anexado a este, às fls. 45/56, o processo 10880.060900/92-01, através do qual traz o requerente para exame cópia de laudo técnico objeto de outra importação referente mercadoria similar àquela em questão neste processo.

A autoridade monocrática manteve o auto de infração, com apoio nos seguintes considerandos:

Considerando que a autuada importou o sistema incompleto, segundo laudo pericial expedido;

Considerando que, embora computadorizado, em virtude de se apresentar incompleto o referido sistema jamais poderia ser encarado como totalmente integrado;

Considerando que não sendo totalmente integrado não satisfaz, na plenitude, ao enunciado do "EX" sancionado;

Considerando que em decorrência deste fato a impugnante não está apta a usufruir da redução em questão;

Considerando que a Secretaria de Ciência e Tecnologia é o órgão ao qual está afetado ao controle dos bens informatizados por importar, e cuja anuência expressa, apenas a não oposição - NIHIL OBSTAT - quando à importação do Sistema descrito;

Considerando que a anuência daquele órgão pressupõe o material à entrar por inteiro, completo bem como totalmente integrado conforme descrição na guia de importação e não segundo o constatado em ato de conferência física.

Considerando que os documentos de fls. 45/56 ademais de terem sido juntados extemporaneamente não contradizem os termos do Laudo cuja cópia está às fls. 14 e no qual se baseou a autuação presente;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Conheço da impugnação por tempestiva, para no mérito indeferi-la, determinando o recolhimento, pela autuada, do crédito tributário lançado com os acréscimos legais concernentes.

Inconformada a Empresa recorre a este Conselho reiterando suas razões de impugnação e para reforço traz outras alegações, como o fato de ter sido aceito pela fiscalização outro equipamento igual ao que originou a lide, com certificado de Engenheiro Certificando, que atesta a mercadoria ser um sistema integrado confirmando seu pleito.

Rejeita que no auto de infração, só tenham sido levadas em consideração as informações de um engenheiro mecânico não sido observado o laudo anexado a impugnação, de lavra de engenheiro eletrônico, para uma mercadoria idêntica, pelo que, ficou caracterizado um ato de cerceamento de defesa.

Salienta que o custo de um único computador não ultrapassa 5% do valor total de mercadoria pelo que seria mais barato, incluí-lo na importação uma vez que se beneficiaria do mesmo tratamento tributário adotado para o visto da mercadoria e só não procedeu assim, devido a uma orientação da própria SCT que orientou para a compra deste equipamento no mercado nacional.

E o relatório.



V O T O

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

Rejeito a preliminar, tendo em vista que não leva em consideração o princípio da liberdade na prova outorgada ao julgador administrativo, pelo Decreto 10.235/12. A livre convicção é prerrogativa só elidida se não for indicado ou trazido aos autos, se dele não for peça integrante, o elemento em que se fundamenta.

A peça vestibular do preente recurso, foi o auto de infração em razão da utilização indevida do "EX", criado pela Portaria MEFP 669/91 para "Sistema Computadorizado, totalmente integrado, para graduar, modificar e alterar modelos e para interativamente fazer encaixes automáticos para qualquer tipo de peça para vestuário.

Não consta nos autos, nenhuma consulta promulgada dos moldes do Decreto 10.235, tornando displicentes as alegações do recurso.

O laudo de fls. 47 trazido pela recorrente aos autos com a impugnação, diz na identificação técnica da mercadoria que "PC deverá gerenciar sistema" ora, se fosse o sistema, totalmente integrado, este já seria capaz de processar.

Não se nega que o sistema, seja computadorizado; mas totalmente integrado, quando a informação mencionada, não precisaria usar verbo no tempo gramatical futuro, com arremate na indicação de que o "PC que deverá gerencia-lo pode ser encontrado no mercado local", parece-nos pouco expressiva para dar margem a esse entendimento.

A ausência do microcomputador descaracteriza o sistema como totalmente integrado.

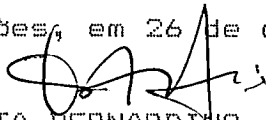
A empresa confirma as fls. 71 da peça recursal que a característica de um sistema totalmente integrado não é dada pelo computador, mas pela compatibilidade entre os periféricos e pelo programa computacional que "irá integrar" e gerenciar estes recursos. Uma vez que se trata de um sistema modular, o fabricante deixa aos clientes a escolha de qual modelo de microcomputador adotar como plataforma de trabalho, sendo viável, inclusive, a utilização de equipamentos similar nacional, ou até mesmo, o compartilhamento de um computador já existente na empresa.

Rec. 115.435
Ac. 303-28.049

Ora, isto torna transparente que o sistema para ser totalmente integrado, não prescide de um computador. O programa computacional há de se valer de um computador ou micro para integrar e gerenciar, conforme consta da peça recursal. O sistema é computadorizado, mas não totalmente integrado para se enquadrar na especificação admissível como suficiente para fazer jus à utilização do "EX" criado pela Portaria 669/91.

Conheço, do recurso por tempestivo e dou provimento.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1994.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Senhor Doutor Presidente da Terceira Câmara do
Terceiro Conselho de Contribuintes.

PROCESSO Nº: 10805-001037/92-17

ACÓRDÃO Nº: 303-28.049

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL)

RECORRIDA: 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: NUTRISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS
LTDA

A UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional), por seu Procurador, adiante assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, inconformada, data venia, com a R. decisão desta Câmara, apresentar Recurso Especial, forte no art. 30, I, da Portaria nº 539, de 17/07/92, do MEFP, para a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Espera, pois, que, cumpridos os trâmites de estilo, com as razões em anexo, subam, os autos, para aquela Eg. Corte.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 05 de outubro de 1995.

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A decisão, ora guerreada, não se ateve à prova dos autos.

2. De fato, do laudo-técnico depara-se que a pretensão da Recorrida não se amolda ao disposto na Portaria MEEF 669/91, concessiva de alíquota 0% para o imposto de importação, aos materiais e artigos a que se reporta, sendo certo que a lei tributária que confere benefício fiscal deve ser interpretada literalmente (art. 111 do CTN).

3. Ademais, ao formar o convencimento, baseou-se o Relator do voto condutor do acórdão, na chamada prova emprestada, de valor reduzido, sem obdiência ao princípio do contraditório, mormente quando existente laudo-técnico, colhido nos próprios autos.

4. Por isso que a Fazenda Nacional incorpora, in totum, a fundamentação expendida em primeira instância (fls. 60 usque 63) e espera que essa Eg. Câmara Superior, conhecendo do recurso, dê-lhe provimento, reformando o R. acórdão da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, e mantendo a decisão de 1º grau.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 05 de outubro de 1995.

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

